

João Marques Martins

# Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Extracontratual



PRINCIPIA

**PRESUNÇÕES JUDICIAIS  
NA RESPONSABILIDADE  
CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

**Todos os direitos reservados de acordo com a legislação em vigor; reprodução proibida.** Sem o prévio consentimento escrito do editor, são totalmente proibidas a reprodução e a transmissão desta obra (total ou parcialmente) por todos e quaisquer meios (eletrónicos ou mecânicos, transmissão de dados, gravação ou fotocópia), quaisquer que sejam os destinatários ou autores (pessoas singulares ou coletivas), os motivos e os objetivos (incluindo escolares, científicos, académicos ou culturais), à exceção de excertos para divulgação e da citação científica, sendo igualmente interdito o arquivamento em qualquer sistema ou banco de dados.



**Título**

*Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Extracontratual*

**Autor**

João Marques Martins

**Edição e *copyright***

Princípia, Cascais

1.<sup>a</sup> edição – Outubro de 2017

© Princípia Editora, Lda.

**Design da capa** Rita Maia e Moura

**Execução gráfica** [www.artipol.net](http://www.artipol.net) • **Depósito legal** 433420/17

---

**Princípia**

Rua Vasco da Gama, 60-C – 2775-297 Parede – Portugal

Tel. +351 214 678 710 • Fax +351 214 678 719 • [principia@principia.pt](mailto:principia@principia.pt) • [www.principia.pt](http://www.principia.pt)

João Marques Martins

**PRESUNÇÕES JUDICIAIS  
NA RESPONSABILIDADE  
CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

.....



**PRINCIPIA**

---



## **NOTA PRELIMINAR**

---

O presente estudo constitui uma s mula da disserta o submetida pelo autor   Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obten o do grau de Doutor, sob o t tulo «Prova por Presun es Judiciais na Responsabilidade Civil Aquiliana», a qual se encontra igualmente publicada pela PRINC PIA (2017).

A g nese do presente estudo n o afeta a sua integralidade; a revis o sumariante foi empreendida com o fito de originar uma obra aut noma e completa. Nela se vertem e relacionam as teses fundamentais apresentadas na mencionada disserta o. As teses auxiliares e bem assim os trechos explicativos ou contextualizantes n o transitaram para esta vers o essencial; todavia, sempre que necess rio ou conveniente, foram realizadas em p  de p gina remiss es para a obra matricial.

Lisboa, 6 de julho de 2017



## INDICAÇÕES GERAIS

---

### A) *Abreviaturas*

- BGB – Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão)
- BGH – Bundesgerichtshof
- CC – Código Civil
- CP – Código Penal
- RG – Reichsgericht
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça Português
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE – Tribunal da Relação de Évora
- TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP – Tribunal da Relação do Porto

### B) *Símbolos principais*

- Tipos de factos/eventos:  $V, W, X, Y, Z$
- Factos/eventos:  $v_n, w_n, x_n, y_n, z_n$
- Objetos:  $A, B, C, D, E$
- Proposições:  $p, q, r, s, t$
- Pessoas:  $\alpha, \beta, \delta, \varepsilon, \zeta, \vartheta$
- Operadores lógicos:  $\sim, \wedge, \vee, \rightarrow, \leftrightarrow$

### C) *Citação de jurisprudência*

As decisões dos tribunais portugueses referidas na presente obra estão todas disponíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



«Sagt man, der und der Satz lasse sich nicht beweisen, so heißt das natürlich nicht, daß er sich nicht aus andern herleiten; jeder Satz läßt sich aus andern herleiten.»

L. WITTGENSTEIN, *Über Gewissheit*



## INTRODUÇÃO

---

### *1. Do direito ao senso comum e deste ao direito. Escopo*

Depois da pessoa, o direito; e só então o pensamento jurídico.

Se nada mais ligasse responsabilidade e presunções judiciais, um inquebrantável elo preservaria a união: o senso comum.

Um conceito complexo e um raciocínio sofisticado. Todavia, a pessoa média, sem formação jurídica, é capaz de elaborar um argumento responsabilizante. Semelhantemente, cada qual deita a mão, no seu cotidiano, a inferências; mesmo que as não revele, mesmo que da sua utilização não esteja ciente.

O nosso problema está, pois, envolvido por um fluente senso comum. Contudo, estranharíamos se os juristas quisessem atribuir-lhe, *ex novo*, juridicidade e racionalidade, tal como não compreenderíamos que alguém quisesse conferir cor àquilo que jamais foi incolor. Não se trata, então, de atribuir juridicidade e racionalidade à questão, mas antes de tratá-la segundo uma racionalidade jurídica sistematizada. Tal projeto pressupõe compreender, antes de mais, o modo como a nossa ciência lida com as tonalidades do problema.

Primeiramente, importa sublinhar que a responsabilidade civil não é somente uma técnica *intuitiva* de atribuição de um resultado a certa pessoa, mas antes o instituto jurídico que regula a constituição da obrigação de eliminar um dano na esfera jurídica de alguém. Trata-se, pois, de uma responsabilização consequente, *rectius*, patrimonialmente consequente.

Em segundo lugar, cumpre notar que a presunção judicial é não apenas um exercício epistemológico, finalisticamente orientado para obter conhecimento, mas também uma fonte de fundamento para uma decisão judicativa.

A sentença responsabilizante não é um mero juízo, mas uma determinação heterodirecionada. Ora, de acordo com o *ambiente* axiológico estabilizado nas sociedades que colocam a pessoa perante a comunidade, e não apenas dentro dela, a legitimidade para decidir e impor através da sentença pressupõe, não só mas também, a exteriorização de uma justificação (juridicamente) válida da decisão.

A compreensão precede a explicação; é assim em tudo.

## 2. A pertinência do problema da prova na responsabilidade civil extracontratual

O direito é prescrição e, por isso, eminentemente prático. De sorte que parco seria o impecável conhecimento de um instituto, se mais não fosse capaz o seu detentor do que descrevê-lo e localizá-lo na parte teórico-dogmática do sistema. Com efeito, não deteria esse jurista os dados fundamentais (e intermináveis *proprio sensu*) gerados e fornecidos pela dimensão prática desse instituto, os quais lhe proporcionam já não somente uma compreensão e uma racionalidade aditivadas, mas antes uma compreensão e uma racionalidade mutadas, atualizadas, *rectius*, autenticadas por essa dimensão. O direito não vem em módulos, componentes opcionais, mas como um todo incindível: cada parte, querendo falar nestes termos, transporta o todo em si; aquém e além desse todo, não há nada que seja, ainda, direito.

Quem partilhe desta visão não estranhará a seguinte constatação: parte importante das evoluções dogmáticas do instituto da responsabilidade civil foi, é e provavelmente será impulsionada por problemas probatórios constatados ou antecipados. Considere-se, por exemplo, a culpa na responsabilidade do produtor, a causalidade na responsabilidade ambiental, a doutrina da perda de *chance*, a objetivação de algumas responsabilidades, só para nomear as mais impressionantes.

A importância do influxo da questão probatória no funcionamento do instituto da responsabilidade civil como critério decisório em cada caso concreto, em cada caso concretamente *sub judice*, nem deve ter-se por disputável. Ora, esta relação vem a ser problemática não tanto por existir, mas sobretudo porque do lado da *teoria da prova* abundam as hesitações e as incoerências. Julgam alguns que central e verdadeiramente desafiante é o ónus da prova. Repare-se, contudo, no tema da medida da prova. O julgador estaria obrigado a formar uma convicção supostamente próxima da certeza absoluta ou a alcançar uma verdade no limite da possibilidade prática. Mas o que vêm a ser a certeza e a verdade? Pensemos por instantes:  $\alpha$  teria causado o dano se o mesmo não houvesse sido ocasionado por  $\beta$ . Que significado poderia ter a afirmação de uma certeza a este respeito?

O que pretenderia dizer quem afirmasse a veracidade desta proposição? Além do mais, como poderá alguém syndicar se o julgador atingiu uma convicção próxima da certeza? Afinal, o desconforto gerado por um juízo subjetivo e valorativamente negativo sobre a consequência da aplicação do critério legal de distribuição do risco probatório tem, quase sempre, *solução* na maleável medida da prova.

Ora, se o influxo da prova no funcionamento de um instituto é inegável e se a respeito do funcionamento daquela abundam as incertezas e o espaço criativo de quem decide, não resta senão constatar: uma embarcação que se pensou devidamente fundeada é, afinal, suscetível a um qualquer leve, discreto e imprevisível movimento ondulatório.

### 3. Estrutura e conteúdo

I – A subsequente exposição está dividida em duas PARTES e um EPÍLOGO. Procedo, em seguida, à breve apresentação de cada qual.

II – Alinhando na tradição portuguesa, a expressão «responsabilidade civil» nomeia um género que abrange (pelo menos) as seguintes espécies: (i) responsabilidade extracontratual; (ii) responsabilidade contratual<sup>1</sup>; (iii) responsabilidade objetiva. Esta última inclui ainda subespécies – cujo número pode variar em função da intensidade diferenciadora pretendida –, as quais se pode enumerar assim: (i) responsabilidade pelo risco; (ii) responsabilidade por facto de outrem; (iii) responsabilidade pelo sacrifício<sup>2</sup>.

Ora, o presente estudo tem por enquadramento substantivo a responsabilidade civil extracontratual e, dentro desta, apenas a prevista no artigo 483.º/1 CC. O espaço assim delimitado já é bastante extenso. Não há, pois, necessidade de justificar a exclusão das outras manifestações do instituto. Quanto à opção incluída, nomearia como sua razão a centralidade dogmática da espécie selecionada, bem como a diversidade fáctica que lhe está associada, inestimável para o estudo das presunções judiciais.

Toma-se, por conseguinte, a responsabilidade civil extracontratual como pano de fundo de um problema: a metodologia da prova através de presunções judiciais. Consequentemente – condescendendo-se, para já, na artificialidade da separação –, a incursão a fazer estará, mormente, centrada nos factos, e menos no edifício dogmático envolvente.

---

<sup>1</sup> ≈ Responsabilidade obrigacional.

<sup>2</sup> ≈ Responsabilidade por factos lícitos.

Os dois crivos restritivos permitem identificar confortavelmente o conteúdo da PARTE I: isolar e tipificar os factos adstritos a cada pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, tal como concebida no artigo 483.º/1 CC.

III – Viremo-nos agora para o conteúdo da PARTE II.

A presunção judicial, se tomada como objeto de estudo, pode receber várias abordagens: (i) conceptual; (ii) metodológica; (iii) epistemológica; (iv) processual; (v) judicativa.

Cada qual procura resposta para diferentes indagações: (i) o que é?; (ii) como se executa?; (iii) qual é o valor do conhecimento obtido através dela?; (iv) que regras condicionam as suas utilização e apreciação no âmbito de um processo judicial?; (v) em que medida e de que modo é o conhecimento obtido através dela utilizável para fundar uma decisão judicial?

Procurando localizar tão rigorosamente quanto possível a reflexão ora encetada, diria que o seu foco são as perspetivas (i), (ii) e (iii). As identificadas em (iv) e (v) não deixarão de merecer atenção, embora num registo lateral ou incidental. Este direcionamento não é uma escolha, mas uma sujeição, pois a conveniente aclaração e até a frutífera construção pedidas pelas abordagens (iv) e (v) não são exequíveis antes de se tratar as três precedentes. Acresce que adotar os cinco elencados prismas corresponderia a trocar o tratamento aprofundado da parte pelo exame perfunctório do todo. Havia, pois, que fazer uma escolha restritiva e logicamente determinada.

Em suma: a PARTE II da exposição subsequente visará as presunções judiciais, mormente sob as perspetivas conceptual, metodológica e epistemológica.

IV – Temos, finalmente, o EPÍLOGO. Aqui, a pretensão será operar a *fusão* conclusiva das PARTES I e II, com o fito de, *inter alia*, responder às seguintes perguntas: (i) Que tipo de inferência se adequa melhor a cada tipo de facto? (ii) Como se constrói um raciocínio presuntivo no contexto problemático próprio da responsabilidade civil? (iii) Como se explica e justifica esse raciocínio? (iv) Como se mede e de que serve o seu resultado?

## Parte I

# O CONTEÚDO REPRESENTÁVEL DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

---

## Capítulo I

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

---

#### 4. Referente e composição

I – Para os fins do presente estudo:

(i) Os pressupostos não são as palavras que os identificam, mas os referentes destas;

(ii) Cada referente é constituído por um *juízo* e pelo *substrato* sobre o qual aquele incide e do qual aquele emerge;

(iii) O *juízo* é simultaneamente fio condutor e resultado de um especial exercício analítico-axiológico;

(iv) O *substrato* é composto por um multifacetado raciocínio normativo e por um trecho da situação responsabilizante, sendo ambos reciprocamente dependentes quanto a existência, sentido e conteúdo jurídicos;

(v) Com fins analíticos e/ou probatórios, o aludido trecho deixa-se perspetivar como aglomerado fáctico, no qual a juridicidade é, *apenas*, critério seletivo e ordenativo: trata-se do conteúdo representável do pressuposto.

Destes postulados decorre que os pressupostos não estão no sistema, o qual somente alberga as condições normativas da hipótese de existência daqueles outros. Os pressupostos cumprem-se, ou não, em cada caso; constroem-se a partir de, em e para cada caso.

II – Os juízos pertencentes a cada pressuposto constituem, conjuntamente, o fundamento cimeiro, ou a síntese fundante, da decisão responsabilizante. Todavia, eles

não são caminho nem, eventualmente, destino; antes a hipótese de luz que alumia o caminhante no esforço constitutivo do substrato. Se o esforço for bem-sucedido, cada passo vivificará a luz que, a final, já não será hipótese, mas a sua confirmação.

III – O mundo é um *continuum*; a pergunta secciona-o.

A partícula sistemática afeta cada pressuposto – escorço organizado de contributos fundantes (princípios), legais (normas), jurisprudenciais e dogmáticos<sup>3</sup> –, dirige-se à situação histórica *perguntando-lhe* pela presença real, hipotética, pretérita, presente e futura dos factos que interessam à sua (da tal partícula sistemática) intenção jurídica. E aquela (a situação) *responderá*, ora contendo-se no conteúdo delimitado pela interrogação, ora extravasando-o, solicitando, neste segundo caso, o enriquecimento reformulante da intenção. Se necessário, assim num repetível vaivém. E é neste perguntar e responder que consiste o labor constitutivo do substrato, o qual poderá emergir, a final, como resultado.

A *presença* do substrato não é detetada, mas apenas valorativo-argumentativamente proposta, ficando a sua aceitabilidade, por regra, condicionada à demonstração de um certo modo de ser da situação por que se pergunta.

O preenchimento de tal condição exige, então, que se destaque no substrato quanto de si é comprovável. Temos o conteúdo representável, que se vai constituindo como hipótese confirmada no seio da elaboração do substrato. Nada acontece no início ou no fim; tudo sucede no meio.

IV – Se é de considerar edificado o substrato e de sobre ele verter o juízo, dizemos que se verifica o pressuposto.

### 5. Elenco dos pressupostos

Entre nós, a versão doutrinariamente *vigente* da enumeração dos pressupostos é a seguinte: (i) facto; (ii) ilicitude; (iii) culpa; (iv) dano; (v) nexos causal. Trata-se, igualmente, da orientação jurisprudencial.

Creio, todavia, que é conveniente uma revisão deste elenco tradicional. Nomearia para pressupostos da responsabilidade extracontratual a *ilicitude*, a *culpa* e o *dano-imputável*.

Concisamente, segue nota justificativa dos desvios à organização tradicional.

(a) Tenho por aporética a autonomização do denominado «facto» como requisito. Vendo nos pressupostos entidades ecléticas, sínteses fáctico-normativas, de duas,

---

<sup>3</sup> Adota aqui a ideia de sistema preconizada por CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia...*, pp. 155-6.

uma: (i) se se consegue construir uma noção estritamente fáctica de comportamento, o facto deixa de fazer parte do conjunto dos requisitos para se tornar o conteúdo representável de algum(ns) deles; (ii) se se abdica de semelhante desiderato, como parece ser o caminho menos desacertado, dificilmente se encontra substrato ou tarefa valorativa para o facto que não coincida ou seja funcionalmente dependente do pressuposto ilicitude.

Na primeira hipótese, o facto não é pressuposto; na segunda, não deve sê-lo<sup>4</sup>.

(b) Mais arrojada aparenta ser a eliminação do nexó de causalidade<sup>5</sup>. Mera aparência, contudo. Na verdade, a suposta ablação é somente uma supressão localizada como decorrência lógica da omnipresença. Com efeito, as relações de causalidade surgem em todos os pressupostos. Menos ambiciosamente, e em sintonia com a natureza epistémica da tarefa identificativa dos factos, pode dizer-se que a causalidade é essencial para a compreensão e o mapeamento do conteúdo representável de todos os pressupostos. Ora, o que está em todo o lado não pode ser restritivamente localizado.

Cabe desenvolver esta ideia.

Em Portugal, vigorou persistentemente a tradição segundo a qual apenas devemos chamar a causalidade a terreiro quando nos situamos no âmbito da imputação do dano ao lesante. Esta orientação tem vindo a ser revista pela doutrina mais recente, designadamente nos casos de lesão de direitos subjetivos.

Na Alemanha, há muito se estendeu a intervenção da noção de causalidade ao requisito da tipicidade. Trata-se da distinção entre *haftungsbegründende Kausalität* (causalidade fundante), a estabelecer entre a conduta e a lesão do direito, e *haftungsausfüllende Kausalität* (causalidade delimitante), a detetar entre a lesão do direito e o dano<sup>6</sup>. Entre nós, vai medrando a doutrina que autonomiza a causalidade fundante<sup>7</sup>. Querendo enquadrá-la dogmaticamente na responsabilidade

---

<sup>4</sup> Mais em MARQUES MARTINS, *Prova por...*, pp. 41 e ss.

<sup>5</sup> O qual, se mantido, deveria ser renomeado. É hoje trivial a insuficiência da mera dependência causal para edificar um pressuposto. Por este motivo, mais adequado talvez seja falar de nexó de imputação ou de imputação objetiva; correção terminológica esta já realizada por alguma jurisprudência mais recente. A título de exemplo, veja-se o ac. do STJ de 20.05.2004 (ARAÚJO BARROS | Proc. n.º 04B1528) e o ac. do STJ de 20.01.2010 (ÁLVARO RODRIGUES | Proc. n.º 670/04.0 TCGMR. S1).

<sup>6</sup> V., *inter alia*, LARENZ, *Lehrbuch...I*, pp. 432-3, DEUTSCH/AHRENS, *Deliktsrecht*, pp. 23-4, e ULRICH MAGNUS, «Causation in...», pp. 63-4.

<sup>7</sup> Consideraram-na, *v.g.*: CARNEIRO DA FRADA, *Direito Civil...*, p. 100; P. MOTA PINTO, *Interesse Contratual...I*, pp. 533-4, 640 e 924-30; RUI DE ATAÍDE, *Responsabilidade...*, pp. 757-61 [anteriormente, também em «Causalidade e imputação...», pp. 181-4, onde elencava os AA. portugueses que, até à

civil lusa, deve-se localizá-la na ilicitude. O substrato deste pressuposto, pensando agora apenas no caso da lesão de direitos subjetivos, é composto, *inter alia*, pela imputação da referida lesão ao comportamento de alguém: causalidade fundante<sup>8</sup>. Questão diferente é saber se da verificação da lesão do direito decorreram danos na esfera jurídica do respetivo titular e, seguidamente, decidir quais deles está o lesante obrigado a eliminar: causalidade delimitante.

Mas cabe ir mais além.

O mundo deixa-se compreender através da deteção e da apreensão das relações fácticas que nele ocorrem, as quais têm, amiudadamente, natureza causal. Cada pressuposto da responsabilidade civil é composto por um conteúdo representável, fáctico, um trecho do mundo. Logo, parece precipitado estipularmos liminarmente que a causalidade interessa somente a alguns pressupostos. Só assim será se os factos adstritos a cada um deles se não relacionarem causalmente. Mas tenho por inexata uma assunção deste género, como abaixo procurarei demonstrar. Ou seja, também na compreensão e na aplicação do requisito culpa é útil o conceito de causalidade.

---

data (2010), haviam focado a destrinça (v. n. 8)]; MIRANDA BARBOSA, *Do Nexo de Causalidade...*, em especial pp. 11-26.

<sup>8</sup> E é possível, adiante-se já, gizar esquema de raciocínio semelhante no âmbito da violação das disposições de proteção.

## Capítulo II

# CAUSALIDADE

.....

### 6. Considerações gerais

I – A declarada relevância da causalidade para o nosso tema impõe que nos detenhamos a analisá-la. Importa frisar, coerentemente, que com a execução deste exercício não se pretende alcançar um pressuposto da responsabilidade civil. É somente um conceito de causalidade juridicamente cunhado que se almeja identificar e caracterizar<sup>9</sup>.

II – Na ciência jurídica, e em especial na responsabilidade civil, o tema da causalidade está associado à ideia veiculada pela expressão latina *conditio sine qua non* (adiante *csqn*): *x* só causou *y* se puder ser afirmado que *x* foi uma *conditio* sem a qual *y* não teria ocorrido. Por conseguinte, não é precipitado constatar: no mínimo, o raciocínio contrafactual é relevante para a compreensão do diálogo jurídico sobre causalidade; no máximo, o direito adota uma teoria contrafactual de causalidade<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> A sequência em texto encontra-se sustentada numa já longa evolução do conceito de causalidade no seio da filosofia. Noutro lugar, houve oportunidade de mencionar esses fundamentos (v. MARQUES MARTINS, *Prova por...*, pp. 46 e ss.).

<sup>10</sup> Sobre a noção contrafactual de causalidade, v. MARQUES MARTINS, *Prova por...*, pp. 62 e ss.

110. Estrutura, método e designação . . . . .	162
111. Força . . . . .	163
112. Aptidões e limitações . . . . .	167
<b>Subsecção III – Analogia . . . . .</b>	<b>168</b>
113. Estrutura e método . . . . .	168
114. Força . . . . .	170
115. Aptidões e limitações . . . . .	171
<b>Subsecção IV – Abdução . . . . .</b>	<b>172</b>
116. Considerações gerais . . . . .	172
117. Estrutura e método . . . . .	177
118. Força . . . . .	179
119. Aptidões e limitações . . . . .	180
<b>Subsecção V – Predição . . . . .</b>	<b>181</b>
120. Considerações gerais . . . . .	181
121. Estrutura, método e força . . . . .	181
122. Aptidões e limitações . . . . .	182
<b>Subsecção VI – Explicação e Confirmação das Presunções Judiciais . . . . .</b>	<b>182</b>
123. Considerações gerais. Ordem de sequência . . . . .	182
124. Análise bayesiana . . . . .	184
125. Análise coerentista . . . . .	188
126. Elaboração e explicação de uma inferência. A expressão (numérica) da convicção . . . . .	190
 <b>Epílogo – Prova por presunções judiciais na responsabilidade civil extracontratual . . . . .</b>	 <b>195</b>
127. Distribuição dos tipos inferenciais por tipos de factos . . . . .	195
128. Aplicação concreta do sistema de expressão da convicção proposto . . . . .	202
129. Transição . . . . .	208
 <b>Bibliografia Citada . . . . .</b>	 <b>213</b>
 <b>Índice . . . . .</b>	 <b>219</b>

Este livro constitui uma s mula da disserta o submetida pelo autor   Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obten o do grau de Doutor, a qual foi igualmente publicada pela Pr nc pia (2017).

Sem preju zo da sua g nese, a presente obra   aut noma e completa: encerra uma investiga o sobre a metodologia da prova atrav s de presun es judiciais, que toma como pano de fundo substantivo os casos da responsabilidade civil extracontratual.

A Parte I isola e tipifica os factos adstritos a cada pressuposto da responsabilidade civil extracontratual. A Parte II cont m uma abordagem conceptual, metodol gica e epistemol gica da figura da presun o judicial, sendo descritos os tipos de infer ncias que estas podem con-substanciar, bem como articulado o seu modo de funcionamento. Em ep logo, procura-se operar a fus o conclusiva das duas partes precedentes, com o fito de, *inter alia*, responder  s seguintes perguntas: (i) Que tipo de infer ncia se adequa melhor a cada tipo de facto? (ii) Como se constr i um racioc nio presuntivo no contexto problem tico pr prio da responsabilidade civil? (iii) Como se explica e justifica esse racioc nio? (iv) Como se mede e de que serve o seu resultado?

[www.principia.pt](http://www.principia.pt)

ISBN 978-989-716-167-4



9 789897 161674